DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 2.339, DE 17 DE MARÇO DE 2.023.

Altera o art. 2º da lei municipal n. 2.051/2018 de 27 de dezembro de 2018 para os fins de homologar a reavaliação dos dados atuariais do IPREM Sales e altera dispositivos da Lei 1.507/2007 e dá outras providências.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, inc. III, XI e XVI da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. O art. 2º da lei municipal nº. 2.051/2018 de 27 de dezembro de 2018, passa a ter seguinte redação:

"**Art. 2º**. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir Custeio Normal e Custeio Suplementar para Amortização do Déficit Atuarial, do IPREM SALES, conforme tabela abaixo:

Ano	Ativos	Ente	Ente Mensal	Ente Anual	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2022	14,00%	14,80%	20,00%	1.415.898,97	117.991,58
2023	14,00%	14,80%	20,00%	1.430.057,96	119.171,50
2024	14,00%	14,80%	22,59%	1.631.402,97	135.950,25
2025	14,00%	14,80%	22,79%	1.661.960,09	138.496,67
2026	14,00%	14,80%	22,98%	1.692.965,21	141.080,43
2027	14,00%	14,80%	23,18%	1.724.424,23	143.702,02
2028	14,00%	14,80%	23,37%	1.756.343,14	146.361,93
2029	14,00%	14,80%	23,57%	1.788.727,99	149.060,67
2030	14,00%	14,80%	23,76%	1.821.584,89	151.798,74
2031	14,00%	14,80%	23,96%	1.854.920,07	154.576,67
2032	14,00%	14,80%	24,15%	1.888.739,79	157.394,98
2033	14,00%	14,80%	24,35%	1.923.050,41	160.254,20
2034	14,00%	14,80%	24,54%	1.957.858,37	163.154,86
2035	14,00%	14,80%	24,74%	1.993.170,18	166.097,51
2036	14,00%	14,80%	24,93%	2.028.992,44	169.082,70
2037	14,00%	14,80%	25,13%	2.065.331,83	172.110,99
2038	14,00%	14,80%	25,32%	2.102.195,12	175.182,93
2039	14,00%	14,80%	25,52%	2.139.589,13	178.299,09
2040	14,00%	14,80%	25,71%	2.177.520,80	181.460,07
2041	14,00%	14,80%	25,91%	2.215.997,15	184.666,43
2042	14,00%	14,80%	26,10%	2.255.025,27	187.918,77
2043	14,00%	14,80%	26,30%	2.294.612,36	191.217,70
2044	14,00%	14,80%	26,50%	2.334.765,68	194.563,81
2045	14,00%	14,80%	26,69%	2.375.492,61	197.957,72
2046	14,00%	14,80%	26,89%	2.416.800,61	201.400,05
2047	14,00%	14,80%	27,08%	2.458.697,21	204.891,43
2048	14,00%	14,80%	27,28%	2.501.190,06	208.432,51
2049	14,00%	14,80%	27,47%	2.544.286,91	212.023,91
2050	14,00%	14,80%	27,67%	2.587.995,57	215.666,30
2051	14,00%	14,80%	27,86%	2.632.323,97	219.360,33
2052	14,00%	14,80%	28,06%	2.677.280,15	223.106,68
2053	14,00%	14,80%	28,25%	2.722.872,21	226.906,02
2054	14,00%	14,80%	28,45%	2.769.108,39	230.759,03
2055	14,00%	14,80%	28,64%	2.815.997,00	234.666,42
2056	14,00%	14,80%	28,84%	2.863.472,28	238.622,69

§1º. A contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 14,00%, incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. A incidência do Custeio Normal e Custeio Suplementar, das contribuições do Ente, sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

§3º. No Custeio Normal-Ente está incluída a taxa de administração de 3,60% (três inteiros e seis décimos por cento), aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores.

§4º. Fica adotado pelo Município o Custeio Suplementar para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme o quadro acima, obedecendo o prazo remanescente previsto em legislação federal e conforme estabelecido na Nota Técnica nº 633/2011 de 25/07/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria MPS nº 746/2011, de 27/12/2011 e suas alterações subsequentes.

§5º. Conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 7, de 21/12/2018, da Secretaria de Previdência o plano de amortização está sendo repactuado para 35 (trinta e cinco) anos, devendo ser obedecido o prazo remanescente.

(NR)

Art. 2º. O art. 66 da lei municipal nº. 1.507/2007, passa a ter seguinte redação:

"Art. 66. (...)

(...)

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, observando-se que:

§4º - a taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do Fundo de Previdência, inclusive para a conservação do seu patrimônio observando-se que:

a) A taxa de administração apurada nos termos do caput será administrada em conta bancária e contábil distinta das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) As sobras mensais de custeio administrativo e dos

rendimentos por elas auferidas, constituirão reserva administrativa, ficando vinculados a finalidade prevista neste artigo, exceto se aprovada, pelo conselho administrativo, na sua totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, sendo vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo;

d) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, suas sobras e rendimentos por elas auferidas poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§5º - Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§6º - As despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos da unidade gestora;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 7º.

§7º - O percentual da taxa de administração estabelecida na forma do caput, será elevado em 20% (vinte por cento), condicionada a verificação da necessidade e conveniência do RPPS e aprovação pelo conselho administrativo, sendo sua utilização exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - Obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê

§8º - As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§9º - Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

Art. 3º. O art. 67 da lei municipal nº. 1.507/2007, passa a ter seguinte redação:

"Art. 67. (...)

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 14% (quatorze por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,80% (quatorze inteiros e oitenta centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do déficit atuarial.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto nos arts. 1º e 3º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que

trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição, nos termos das Leis 2.051/2018 e 1.507/2007.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sales, 17 de março de 2.023

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU

Prefeito do Município de Sales

.....